

sob a rubrica «Pessoal além dos quadros, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 44 660, de 2 de Novembro de 1962».

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 477

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Angola um crédito especial de 3 850 000\$ destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para 1963:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1502.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	850 000\$00
N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	700 000\$00
N.º 3) «Passagens dentro da província»	800 000\$00

Artigo 1505.º «Abono de família» 1 500 000\$00
 3 850 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) «Impostos directos gerais — Impostos reais sobre os rendimentos — Contribuição industrial», do orçamento da receita para o mesmo ano.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Angola um crédito especial de 1 067 493\$10 destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1519.º, n.º 5), alínea .n) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Participação da província na realização da Feira das Indústrias de Angola», adicionada à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1963 pelo Diploma Legislativo n.º 3409, de 21 de Setembro de 1963, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) «Impostos directos gerais — Impostos reais sobre os rendimentos — Contribuição industrial», do orçamento da receita para o mesmo ano.

Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 45 624

Considerando o solicitado pelo Governo-Geral de Angola;

Tendo presente a urgência de providenciar nesse sentido e ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São consideradas livres para pesquisas de alcatos e de carvões betuminosos as áreas definidas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do Decreto n.º 33 989, de 29 de Setembro de 1944, ressalvados os direitos anteriormente adquiridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 45 625

Considerando que se torna indispensável tomar providências financeiras que assegurem a execução do Decreto-Lei n.º 45 470, de 27 de Dezembro de 1963;

Considerando que convém aplicar aos estabelecimentos de ensino técnico a doutrina consagrada para os liceus pelo n.º 2 do artigo 42.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 45 470, de 27 de Dezembro de 1963, serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades da verba descrita no capítulo 5.º, artigo 821.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º Os terceiros-oficiais que desempenhem as funções de chefe de secretaria são obrigados a prestar caução perante a Fazenda Pública da importância de 5000\$.

Art. 3.º As cauções estabelecidas por lei para os funcionários que desempenhem as funções de tesoureiro do conselho administrativo de qualquer dos serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional podem ser constituídas por dinheiro, títulos de dívida pública, primeira hipoteca sobre prédios urbanos ou seguro de caução.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes*

Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 45 626

Solicita a Câmara Municipal de Mira a exclusão do regime florestal de uma parcela de terreno, com a área de 24 650 m², incorporado no perímetro florestal das dunas de Mira, submetido ao regime florestal por Decreto de 27 de Julho de 1917, a fim de na mesma ser instalado o Observatório Geomagnético do Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra.

Considerando que o pedido é de interesse nacional;

Considerando que a exclusão desta parcela não afecta a finalidade dos trabalhos a levar a efeito no referido perímetro;

Atendendo a que as estações competentes não vêem inconveniente na sua exclusão;

Atendendo a que o parecer do Conselho Técnico dos Serviços Florestais lhe é favorável;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial a que fora submetida por decreto de 27 de Julho de 1917 e restituída à administração da Câmara Municipal de Mira, a fim de ser alienada a favor da Comissão Administrativa das Obras da Cidade Universitária de Coimbra, uma parcela de baldios municipais pertencentes ao perímetro florestal das dunas de Mira, com a área de 24 650 m².

Art. 2.º Não poderá ser abatido qualquer arvoredado existente nesta parcela sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que para o efeito elaborará um auto de marca de corte extraordinário.

Art. 3.º Todo o arvoredado que for necessário abater é entregue à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que lhe dará o destino mais conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luís Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho.